

A IMPRENSA.

PERIODICO POLITICO.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 4\$000 por trimestre na sua typographia á rua Barroso n.
Publicações, 60 reis por linha; numero avulso 240 reis. Os authographos dos artigos embóra não se publiquem, não se restituem.

ANNO I.

THERESINA, SAEBADO 24 DE FEVEREIRO DE 1866.

NUMERO 31.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

Copia.—N. 16.—Circular.—Directoria central—4.ª secção.—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 21 de dezembro de 1865.—Illm. e Exm. Sr.—Remettendo a V. Exc. 50 exemplares das instrucções, approvadas por portarias de 14 de outubro ultimo, para exposiçào de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas provincias do imperio; recomendo a V. Exc. que, por todos os meios, de publicidade a seu alcance, as faça chegar ao conhecimento das pessoas, que, nos termos das referidas instrucções, se acharem em circunstancias de contribuir para que a exposiçào, que se ha de verificar nessa provincia no anno proximo futuro, atteste de modo irrefragavel a natural riqueza do paiz e o progressivo desenvolvimento de sua industria. Importa ter muito em vista que o Brazil vai ser de novo julgado pelas mais cultas nações da Europa, e que é de indeclinavel necessidade de empregar diligentes e perseverantes esforços para que, no grande—certame industrial,—que deve abrir-se em Paris no anno de 1867, figure elle de um modo conthigno dos recursos de que dispõe e do gráo de civilisaçào a que tem attingido.

Para obter este resultado, tão importante ao credito do paiz, espera o governo imperial encontrar um valioso auxilio na esclarecida e providente actividade de V. Exc. Deus guarde a V. Exc.—Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Compra-se e publique-se. Palacio da presidencia da provincia do Piahy, em 19 de fevereiro de 1866.—Franklin Doria.—Conforme.—O secretario, Jessuino José de Freitas.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 1865.

Approva as instrucções para a exposiçào de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas provincias do imperio, a que se refere a portaria desta data.

Sua Magestade o Imperador ha por bem approvar e mandar que sejam executadas as instrucções que, para a exposiçào dos productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas provincias do imperio, foram propostas pela commissào directora da exposiçào nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de outubro de 1865.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Instrucções para exposiçào de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas provincias do imperio, a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.º Far-se-ha, no proximo anno de 1866, uma exposiçào dos productos agricolas e industriaes, e de obras de arte, em todas as capitães das provincias do imperio, á excepção da do Rio de Janeiro, cuja exposiçào se effectuará juntamente com a da corte, e daquellas onde por circunstancias especiaes não puder realizar-se, o que fica a juizo e deliberaçào do respectivo presidente.

A deliberaçào do presidente da provincia, porém, não inhibe os particulares, que quizerem tomar parte nesta festa industrial, de enviarem para a provincia mais proxima ou para a corte os artigos que quizerem expor, podendo fazer-se por intermedio das autoridades locais, que para este fim forem designadas, ou directamente por sua conta.

Art. 2.º A exposiçào das referidas capitães terá lugar no edificio que fór previamente escolhido, e será aberta e encerrada nos

dias marcados pelos presidentes das respectivas provincias.

Art. 3.º O praso para a exhibiçào publica dos objectos, de que acima se tracta, não será menor de cinco dias nem maior de quinze.

Art. 4.º Para dirigir o serviço desta exposiçào, o presidente da provincia nomeará uma commissào composta de cinco pessoas idoneas, as quaes designarão d'entre si o seu presidente.

Art. 5.º Tambem nomeará um representante á exposiçào nacional, que deve fazer parte da respectiva commissào provincial, e prestar explicaçõe a commissào directora e ao jury geral, do qual fará parte integante.

Art. 6.º São gratuitos os serviços prestados pelas commissões directoras; o representante, porém, de que falla o artigo anterior, terá direito, querendo, ás passagens gratuitas para a corte e para seu regresso, nos vapores das companhias subvencionadas.

Art. 7.º Incumbe ás commissões:

§ 1.º Escolher o edificio para a exposiçào e propol-o á approvaçào do presidente da provincia, com o orçamento das obras indispensaveis.

§ 2.º Marcar os dias em que serão recebidos os productos e objectos para a exposiçào.

§ 3.º Solicitar das camaras municipaes seu auxilio e concurso para o bom exito da exposiçào.

§ 4.º Decidir sobre a admissào dos productos e classifica-los conforme a ordem estabelecida no programma anexo.

§ 5.º Organisar um catalogo, em o qual se faça mençào, em referencia a cada artigo, da quantidade, meios e instrumentos de produçào, e bem assim das vezes que esta se renova dentro de um anno.

Tratando-se de productos agricolas, se especificará a área quadrada de terreno que é mister para a produçào de uma certa e determinada quantidade, os serviços necessarios com declaraçào de seu custo, quando fór possível, a qualidade do producto e a da terra que o produziu, devendo-se classificar esta ultima pelos termos vulgares e qualidades communs, como, por exemplo: a côr; e pelos elementos que a compõe, como—se é naturalmente arenata, argilosa, calcarea, etc. Nada impede, porém, antes será muito conveniente, que a par desta designaçào vulgar se acrescente a scientifica.

Os productos mineraes serão descriptos com todos os esclarecimentos que se puderem obter acerca da extensào; profundidade e direcçào de suas jazidas, bancos, camadas, ou stratos, veios, belias, das arvores ou arbustos que vegetão em redor das minas, das aguas e combustiveis mineraes existentes nas vizinhanças; das distancias entre as matrizes e os povoados mais proximos, e dos meios de transporte para os mesmos productos. Se se tratar de minas de ferro, se acrescentarão informaçõe sobre a existencia e quantidade de pedra calcarea fuzivel e combustiveis proximos á ellas.

Relativamente ás madeiras se mencionarão os nomes vulgares e scientificos, sendo possível, sua applicaçào industrial e medicinal, as maiores dimensõe das ulturas e diametros dos troncos; e com especificaçào as épocas da derrubada, sua abundancia ou escassez, terrenos em que vegetão, os quaes serão designados na conformidade com o disposto no segundo periodo deste paragrafo.

A tudo isto acompanhará uma noticia das distancias entre os centros da respectiva produçào e os povoados e mercados mais vizinhos delles, dos rios, canaes e lagos navegaveis e respectivos portos; systema de viaçào, preço de transporte até os portos de embarque; preço médio porque se costuma a vender taes productos; e finalmente qualquer outra declaraçào ou informaçào que se julgarem necessarias e convenientes para se formar idéa appoximada das vantagens que o commercio pôde tirar de taes productos.

§ 6.º Imprimir, á custa do governo, este catalogo nas gazetas da capital, e em folhe-

tos, para serem distribuidos pelos vizitantes da exposiçào e remettidos em numero sufficiente tanto á commissào da corte, como ás das provincias do imperio.

§ 7.º Permittir que as machinas e aparelhos, que forem expostos, trabalhem perante o publico, se nao houver nisso inconveniente.

§ 8.º Fazer a policia do edificio, requisitando das autoridades todas as providencias que julgarem necessarias para a boa ordem e regularidade do serviço.

§ 9.º Prover, por todos os meios a seu alcance, á segurança dos artigos exhibidos de sorte que sejam preservados de qualquer risco, sinistro, avaria, damno, extravio ou prejuizo.

§ 10. Exigir dos expositores novas quantidades dos artigos expostos, se o julgarem conveniente, a fim de que não haja faltas na exposiçào nacional.

§ 11. Escolher d'entre os objectos expostos aquelles que devão ser remettidos para a exposiçào nacional, onde se deverão achar até o fim do mez de agosto de 1866.

§ 12. Enfardar, encaixotar, acondicionar convenientemente, e remetter para a corte, os productos designados para a exposiçào nacional.

§ 13. Escrever um relatório circumstanciado de tudo quanto occorrer na exposiçào, indicando nelle as medidas que julgarem convenientes para os diferentes ramos de industria.

Art. 8.º As commissões passarão aos expositores um recibo dos productos que lhes forem entregues para serem expostos. Neste recibo se declarará o estado em que se acharem os ditos objectos com todas as circumstancias que parecerem convenientes para evitar-se futuras contestaçõe.

Art. 9.º Não obstante a disposiçào do § 9.º do artigo 7.º e do artigo antecedente, nem o governo, nem as commissões se responsabilisam por qualquer damno ou prejuizo que os artigos puderem soffrer durante a exposiçào.

Art. 10. As commissões remetterão para a corte, juntamente com os objectos destinados á exposiçào nacional, rotulos avulsos feitos de cartões de 12 centimetros (4 1/2 pollegadas) de comprimento sobre 6 centimetros de largura (2 pollegadas), os quaes conterão as seguintes declaraçõe:

Numero do objecto.
Nome da provincia.
Dito do producto.
Preço do producto, não sendo de bellas artes.
Nome do productor.
Nome do expositor.

Nos artigos que forem remettidos deverão ser gradados pequenos numeros correspondentes aos dos rotulos avulsos.

Art. 11. A nomenclatura dos artigos deverá ser seguida, guardando-se a mesma uniformidade entre os rotulos avulsos e as especificaçõe do catalogo.

Art. 12. Sob a vigilancia e inspecção das commissões, ou de seus delegados, poderão os expositores collocar seus productos como melhor lhes convier, ficando sempre salva a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Art. 13. Aos expositores incumbe tomár as providencias necessarias para resguardar seus artigos do pó, oxidaçào, ou qualquer outro agente que possa damnificál-os.

Art. 14. Os productos que occuparem grande extensào, ou que pesarem muito, deverão achar-se na capital da provincia; ás ordens da commissào, um mez antes da abertura da exposiçào.

Art. 15. As machinas, aparelhos, objectos architectonicos, modelos de obras publicas, como pontes, viaductos, docas, caes, etc., deverão ser acompanhados de desenhos ou minutas, que mostrem as suas dimensõe naturaes, ou de photographias, se a isso seuõ oppuzer difficuldade ou embarazo que se não possa vencer; acrescentan-

do-se, relativamente ás machinas ou aparelhos, os seus pesos exactos ou approxima-

dos, força nominal e effectiva, e resultados obtidos.

Art. 16. Pelo simples facto de serem escolhidos para a exposiçào nacional os productos de qualquer expositor, não ficão obrigadas as commissões de remetterem productos similares de outros, muito embora pareçào inferiores.

Art. 17. No edificio da exposiçào não poderão ser vendidos os productos, dentro do praso marcado para a exhibiçào; porém, finda esta, a commissào poderá permittir a venda, se julgar que disso não resulta inconveniente algum.

Art. 18. Tambem nenhum producto ou objecto exposto poderá ser retirado dentro do dito praso, e ainda depois de finda a exposiçào sem licença escripta da commissào.

Art. 19. No enfardamento e acondicionamento seguir-se-ha, tanto quanto fór possível, a ordem das classificaçõe do programma anexo, sendo os volumes indicados por nomenclatura seguida, e observadas todas as cautelas, arranjos e disposiçõe indispensaveis á conservaçào dos objectos que elles contiverem.

Art. 20. Os transportes dos objectos, que concorrerem ás exposiçõe, serão á custa do governo e considerados como carga do estado, se vierem por intermedio das autoridades competentes.

Art. 21. Não serão admittidos á exposiçào, salvo licença especial da commissào:

§ 1.º Animaes vivos.

§ 2.º Plantas, e vegetaes verdes sujeitos á deterioraçào.

§ 3.º Substancias animaes susceptiveis de corromperem-se.

§ 4.º Artigos perigosos e de explosão.

§ 5.º Artigos de fabricaçào estrangeira ou anterior á exposiçào de 1861.

Art. 22. Como excepção dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, poderão as commissões, com permisso dos presidentes das provincias, annexar á exposiçào, determinado por estas instrucções, uma outra especial durante dois dias seguidos, compreendendo as tres divisões seguintes:

1.ª DIVISÃO.

Cados de todas as especies, aves e animaes domesticos.
Bixos de seda.
Apicultura.

2.ª DIVISÃO.

Horticultura.
Frutas.

3.ª DIVISÃO.

Floricultura.
Arboricultura.

Art. 23. Os expositores no acto da entrega declararão se cedem gratuitamente ou não os productos e objectos expostos, e neste caso se quizerem rehavere os proprios productos e objectos:

Art. 24. Os productos e objectos expostos, cujos donos não tenham feito cessão, e não forem escolhidos para a exposiçào nacional serão, finda a exposiçào provincial, restituídos a quem preteuerem.

O mesmo se praticará na exposiçào nacional a respeito dos que não forem escolhidos para a exposiçào internacional de Paris. Os que, porém, forem escolhidos para figurar naquella exposiçào, serão, finda ella, vendidos alli por conta de seus donos ou devolvídos opportunamente conforme a sua vontade.

Art. 25. Nenhum producto ou objecto poderá ser remettido pelos expositores das provincias á commissào directora da exposiçào nacional, senão por intermedio da commissào de sua provincia ou de um commissario na corte, ao qual concederão todos os poderes necessarios para tratar com a mesma commissào directora.

Art. 26. Toda a correspondencia das commissões provinciales entre si, com as autoridades, productores e expositores será isenta de porte do correio. A mesma isenção de porte é concedida aos productores e expositores que se dirigem ás commissões provinciales, para o que fica adoptado a seguinte formula de sobrescripto:

S. P.
A' Commissão Directora da Exposição
da Provincia de
(Nome da Provincia.)
De (Nome do expositor.)

Art. 27. Na remessa dos productos e objectos destinados á exposição nacional deverão as commissões provinciales em relação ás quantidades mínimas do peso, volume ou collecção ter muito em vista que seja guardada a ordem marcada nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Das substancias mineiras: salitre, potassa, soda, sal gemmo, mangares e óeres, 45 kilogrammos. (32 libras.) (*)

De caes, argilla, taboatugas, pedras para construcções, mineiras de ferro, carvão de pedra e outros combustiveis mineiras, 30 kilogrammos. (6 1/2 libras.) Relativamente a todos os combustiveis preferir-se-hão as amostras mais densas ou extrahidas das camadas mais subjacentes.

Dos mineiros de outros metaes e dos não metallicos, 5 kilogrammos. (10 1/2 libras.)

Dos metaes e pedras preciosas e outros mineiros que pelas fórmias tiverem valores scientificos, das collecções de mineralogia, de animaes e madeiras petrificadas (fósseis), de zoologia, botânica e de quaesquer outros ramos scientificos ainda mesmo que seja objecto apenas de gosto e raridade, tudo quanto for escolhido pelas commissões provinciales.

Das aguas mineiras naturaes, 20 litros. (8 canadas.)

§ 2.º Dos productos chimicos ou pharmaceuticos, pesos, collecção ou quantidades não inferiores ás menores usadas no commercio por atacado.

§ 3.º Dos productos agricolas ou alimentares, taes como cereaes, legumes, amidos (polvilhos), farinhas, massas, assucaros, café, chá, mate em folha, cacão, communmente designados secos, quantidades que enchão um caixote cubico de 60 centimetros (22 pollegadas) de aresta.

Das especiarias usadas como condimentos ou aromatizadoras, 2 kilogrammos. (4 libras.)

Das conservas, frutas passadas e secas, doces, caldas e confeitos, 5 kilos. (10 1/2 libras.)

Dos cocos, castanhas, pinhões, etc., 10 kilogrammos. (21 libras.)

Dos productos extrahidos dos animaes como carnes salgadas ou ensaccadas, gorduras, banhas, manteigas, queijos, peixes, aves, caça, salgados ou salpessos, 15 kilos. (32 libras.)

Dos vinhos, licóres, aguardentes, espiritos, estimulantes, cervejas, e refrescos, 20 litros. (8 canadas.)

Do fumo, tabaco e seus productos, 5 kilos. (10 1/2 libras.)

§ 4.º Das substancias vegetaes e animaes com emprego na industria taes como: algodão, lã, fibras textis, 15 kilos. (32 libras.)

Das sedas, plantas oleosas, tintorias, odoríferas, cordas, crinas, pellos, vellos, chifres, cascos, gummás e resinas, 4 kilos (8 libras.)

Dos caroços ou sementes com qualquer emprego na industria quantidades que enchão um caixote cubico de 30 centimetros (11 pollegadas) de aresta.

Dos productos stearicos, paraffina, etc., 5 kilos (10 1/2 libras) se forem solidos e 3 (6 libras) se forem liquidos.

De cada especie de madeira, quatro cubos perfectamente cortados, tendo cada um 5 centimetros (2 pollegadas) de aresta e quatro prismas com 2 m, 2 (8 pollegadas) de comprimento e 5 centimetros (2 pollegadas) de face cada um extrahido do cerne, vindo cada jogo de dous cubos e dous prismas acompanhados de um tóro da mesma madeira com casca, alburno e cerne com 1 metro (4 1/2 palmos) de comprimento. Das especies, porém com emprego na marcenaria, obras de huleame, rodame e tornio, além dos cubos, prismas e tóros acima referidos poderão ser remetidos pranchões, couceiras ou peças sem dimensões regulares e usadas no commercio.

Art. 28. O premio que for designado para qualquer producto industrial pelo Jury geral

(*) As reduções são feitas de um modo approximado para facilitar a remessa dos productos e objectos.

da Exposição Nacional, ou da Internacional será conferido ao productor ou expositor pelo Presidente da Provincia em acto solemne, em corte pela Commissão.

Art. 29. Ficão os presidentes das provincias autorizados a acrescentar a estas instrucções as medidas que julgarem necessarias, inclusive resolverem se as entradas dos visitantes nas exposições devem ser gratuitas ou mediante algum estipendio, o qual deve ser previamente anunciado, ficando as quantias arrecadadas á disposição do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

Art. 30. Para a exposição dos productos e objectos do municipio neutro e provincia do Rio de Janeiro se observará, no que forem applicaveis as disposições concernentes ás outras provincias.

Programma para as classificações dos productos a que se refere o § 4.º do art. 7.º das instrucções.

Classe 1.º—Productos das minas, das pedreiras e metallurgicos.

« 2.º—Productos chimicos e pharmaceuticos.

« 3.º—Productos agricolas alimentares.

« 4.º—Bichos de seda.

« 5.º—Substancias vegetaes e animaes com emprego na industria.

« 6.º—Material dos caminhos de ferro.

« 7.º—Vehiculos (carros para o serviço publico e particular)

« 8.º—Machinas e ferramentas das manufacturas.

« 9.º—Machinas com emprego geral.

« 10.º—Machinas, instrumentos e ferramentas de agricultura.

« 11.º—Construcções civis e militares.

« 12.º—Armas, equipamentos e fardamentos militares.

« 13.º—Construcção naval, de guerra e mercante.

« 14.º—Instrumentos de prisão eapparehos de physica.

« 15.º—Photographia.

« 16.º—Reljoaria.

« 17.º—Instrumentos de musica.

« 18.º—Hygiene, medicina e cirurgia, taxidermia e veterinaria.

« 19.º—Industria do algodão, seda, lã e substancias textis de naturezas diversas.

« 20.º—Tapetarias, telas enceradas, envernizadas e gommadas.

« 21.º—Tinturaria e impressões sobretela.

« 22.º—Rendas, obras de passamanes, bordados, obras de sirgueiro.

« 23.º—Pellias, pellos, vellos, cordas e semilares.

« 24.º—Couros e pelles preparadas.

« 25.º—Roupas, vestimentas e calçados.

« 26.º—Typographia, impressões, artigos de escriptorio e encadernações.

« 27.º—Methodos e material de ensino.

« 28.º—Moveis e decorações.

« 29.º—Obras em metaes.

« 30.º—Ferragens, ferramentas de aço, e cutelaria.

« 31.º—Ourivesaria, joias, e quinquilharia em metaes preciosos.

« 32.º—Vidros, crystaes e espelhos.

« 33.º—Artes ceramicas e artefactos de marmore.

« 34.º—Banhos, malas de viagens, estojos, caixas para instrumentos, artefactos de substancias vegetaes e animaes, obras de penteceiro.

« 35.º—Ethnographia.

« 36.º—Bellas artes.

Sala das sessões da commissão directora da Exposição Nacional, em 16 de agosto de 1865. — Marquez de Abrantes, presidente. — Dr. Frederico Leopoldo Cesar Barbimague, vicepresidente. — Dr. Antonio José de Souza Rego, 1.º secretario. — Bacharel José Pereira Rego, 2.º secretario. — Dr. Gabriel Militão de Villanova Machado. — Dr. Raphael Archimjo Gotvão. — Dr. Matheus da Cunha. — Joaquim Antonio de Azevedo. — Manoel Ferreira Lagos.

Conforme. — Dr. Antonio José de Souza Rego, 1.º secretario.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Regulamento n. 58. — Publicado em 30 de Dezembro de 1865. — Reforma a administração de fazenda provincial.

(CONTINUAÇÃO.)

CAPITULO 5.º

Da Contadoria.

Art. 18. Na contadoria se deverá fazer a escripturação e contabilidade da receita e despesa da provincia.

Art. 19. A contadoria se comporá de: Um contador.

Dois chefes de secção.

Dois primeiros escripturários.

Dois segundos dictos.

Art. 20. A contadoria será dirigida immediatamente pelo contador, que é o seu chefe, e se subdivia em duas secções, com a denominação de primeira e segunda, tendo cada uma um chefe, um primeiro e um segundo escripturario.

Art. 21. A primeira secção terá a seu cargo:

§ 1.º Tomar conta aos responsaveis a qualquer titulo, nos prazos marcados nas leis, e extraordinariamente, quando convier ao serviço publico.

§ 2.º Fazer annualmente os quadros da divida activa carregada ao fiscal, e passiva da provincia, os quaes devem ser presentes á assembleia.

§ 3.º Escripturnar a conta corrente com o fiscal e com quaesquer agentes da fazenda ou recebedores de dinheiros ou effectos que devam prestar contas, e bem assim dos empregados sujeitos a pagamentos de qualquer natureza por desconto em seus vencimentos e a dos direitos sobre ordenados dos mesmos empregados.

§ 4.º Escripturnar os auxiliares que houverem ou forem estabelecidos.

§ 5.º Fazer assentamento de todos os empregados activos e inactivos da provincia.

§ 6.º Fazer a folha e o processo dos pagamentos.

§ 7.º Fazer o assentamento dos proprios provinciales.

§ 8.º Passar quitações aos responsaveis.

§ 9.º Organisar um qua bro demonstrativo dos talões e livros de receita e mais livros precisos para as repartições arrecadadoras ou que tenham contas com a provincia.

Art. 22. A segunda secção terá a seu cargo:

§ 1.º O exame moral e arithmetico das guias de entrada e sahida de dinheiros na thesouraria, e bem assim o de todos os papeis em virtude dos quaes tenha de sahír qualquer somma dos cofres d'ella, observando sobre a sufficiencia ou insufficiencia do credito.

§ 2.º Escripturnar os livros auxiliares, que estiverem ou forem estabelecidos.

§ 3.º Fazer os orçamentos da receita e despesa com as tabellas, que os devem acompanhar.

§ 4.º Fazer os balanços mensaes e definitivos, e as suas tabellas.

§ 5.º Escripturnar os creditos abertos pela lei do orçamento.

§ 6.º Cuidar do expediente e escripturação dos impostos da provincia.

CAPITULO 6.º

Do contencioso.

Art. 23. A secção do contencioso, que terá por chefe o procurador fiscal, compete:

§ 1.º Fazer a correspondencia do procurador fiscal, e cuidar do seu registro.

§ 2.º Escrever os termos de fiança de contractos e de arrematações, os quaes serão assignados pelo fiscal e as partes interessadas.

§ 3.º Organisar os quadros das execuções, e da divida activa arrecadada e por arrecadar que estiver a seu cargo, o fazer outro qualquer trabalho relativo ao contencioso da fazenda provincial.

§ 4.º Os trabalhos d'esta secção serão feitos por um dos officiaes da secretaria que o inspector designar.

CAPITULO 7.º

Da thesouraria.

Art. 24. A thesouraria é a secção da administração onde se deve realisar em vista de guias ou de ordens competentes, a entrada e a sahida de todas as quantias, valores ou titulos pertencentes á fazenda provincial ou a depositos de qualquer origem.

Art. 25. A thesouraria terá por chefe o thesoureiro.

Art. 26. O serviço de escripturação da thesouraria será leito por um dos escripturarios da contadoria, designado pelo inspector, e a esse escripturario fica especialmente encarregado o trabalho dos balancetes de saldos, que devem ser presentes semanalmente á junta, assignados pelo thesoureiro.

Art. 27. A thesouraria terá a seu cargo o pagamento dos vencimentos de todos os empregados activos e inactivos, o dos soldos e pretos, e os da pensões, gratificações e quaesquer outras despesas ordenadas.

CAPITULO 8.º

Do cartorio.

Art. 28. O cartorio é o archivo da administração de fazenda, e n'elle devem ser comoda e seguramente depositados e classificados, pela maneira mais conveniente os

papeis da administração e das repartições que lhe são subordinadas.

Art. 29. O serviço e guarda do cartorio ficará a cargo de um porteiro cartorario, debaixo da direcção do inspector.

Art. 30. O inspector prescreverá o systema, porque serão classificados os papeis que devem ser depositados no cartorio.

Art. 31. Nenhum papel sairá do cartorio para fóra da administração, ainda mesmo para simples exame, senão debaixo de protocollo, e de ordem do inspector.

Art. 32. Em prazo conveniente, marcado pelo inspector, proceder-se-ha ao inventario de todos os livros e papeis existentes no cartorio, para por esse inventario serem entregues ao cartorario, que assignará a competente carga em livro proprio.

CAPITULO 9.º

Das attribuições e deveres dos empregados.

Art. 33. O inspector é o chefe da administração de fazenda; são-lhe subordinados as mais repartições de fazenda da provincia, e compete-lhe as seguintes attribuições:

§ 1.º A economia e o regimem interno da repartição.

§ 2.º Expedir em seu nome, e assignar os officios, ordens e resoluções concernentes aos negocios da competência da junta, pela forma prescrita no artigo 107.

§ 3.º Deferir juramento, dar posse aos empregados da mesma administração de fazenda e dos chefes das repartições que lhe são subordinadas.

§ 4.º Exercer a mais severa fiscalisação a respeito da arrecadação da renda e da realisação da despesa publico, qualquer que seja a sua natureza; não ordenando pagamento algum, salvo dos empregados incluídos em folha, sem que previamente a contadoria informe se na lei do orçamento ou em outra especial, foi votado o competente credito para o serviço de que se tractar; marcando os dias em que devem ser feitos os pagamentos a cada uma das classes dos empregados.

§ 5.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens da junta, communicando-as por escripto as repartições que devam ter conhecimento d'ellas.

§ 6.º Inspeccionar e dar balanço, sempre que julgar necessario, nos cofres da thesouraria, e pelo menos uma vez no semestre.

§ 7.º Assignar as quitações que tiverem de ser dadas a quaesquer encarregados da receita ou despesa dos dinheiros, ou de quaesquer objectos pertencentes a administração de fazenda provincial, depois de preparadas pelo contador.

§ 8.º Proferir todos os despachos interlocutorios ou tendentes á exigencia de esclarecimentos e informações para o preparo dos negocios que devem ser presentes em junta.

§ 9.º Representar em junta sobre quaesquer duvidas que se suscitarem a respeito dos vencimentos dos empregados.

§ 10. Expedir, depois de approvadas, pela junta, as instrucções que forem precisas para o expediente interno da administração, e demais repartições fiscaes da provincia, melhor distribuição de trabalho, escripturação e contabilidade da fazenda.

§ 11. Examinar o estado da legislação da fazenda e o effecto que produzem as contribuições publicas, e propor em junta todas as medidas alterações e quaesquer planos de melhoramentos que julgar necessários, indicando os embaraços ou defeitos que encontrar, quer em detrimento do serviço, quer em detrimento da fazenda, ou da riqueza e industria da provincia.

§ 12. Enviar ao presidente da provincia, até o dia 30 de maio, o balanço explicativo do anno financeiro lido, os orçamentos para o anno futuro, e a conta da receita e despesa do primeiro semestre do anno que correr, acompanhando tudo com um relatório circumstanciado dos trabalhos feitos durante o anno nos diversos ramos de serviço da competencia da administração, expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que entender convenientes, para o melhoramento d'elles e da administração de fazenda provincial, em geral.

§ 13. Enviar, no principio de cada mez, ao presidente da provincia a folha do ponto dos empregados da administração de fazenda, especificando o motivo das faltas.

§ 14. Advertir e reprehender particular ou publicamente aquelles dos empregados da administração, ou das repartições que lhe são sujeitas, em quem achar negligencia ou falta, representando ao presidente da provincia sobre os que deverem ser corrigidos por meios mais severos. As advertencias e reprehensões publicas serão mencionadas nos respectivos assentamentos; assim como as suspensões disciplinares ou outras quaesquer penas judiciais.

§ 15. Qualificar, como entender justo, as

litas de comparecimento de todos os seus subordinados, tendo em apreço a frequência e comportamento anteriores do empregado.

§ 16. Fazer a proposta dos empregados que tiverem de ser promovidos por acesso, na forma do artigo 62 do presente regulamento, acompanhando-a a certidão do ponto relativo ao empregado proposto, e do que a respeito d'elle constar do assentamento.

§ 17. Propor quem deva ser nomeado para os lugares de porteiro e contínuo, e dar as informações que lhe forem exigidas acerca dos demais empregados, cuji nomeação não depende de acesso.

§ 18. Tomar o ponto aos empregados.

§ 19. Fazer autoar, com certidão do porteiro cartorário, os empregados insubordinados, enviando o auto com informação reservada ou publica ao presidente da provincia, para dar-lhe a direcção que entender. Igual autoamento mandará a quaesquer individuos que desatenderem, ou injuriarem os empregados na repartição, em razão de seus officios, ou forem achados em flagrante delicto dentro da repartição, devendo o auto ser assignado pelos empregados que presenciarem o facto, podendo intimar ordem de prisão, e autoando a resistencia, se a houver.

§ 20. Prorogar as horas ordinarias do serviço da repartição seja em relação a toda ella, seja com relação, a qualquer secção, especialmente, por portaria motivada; do que datá conta na primeira sessão da juncta.

§ 21. Representar em juncta acerca da demissão e nomeação dos collectores, seus escriptaes, e guardas, e bem assim de agentes fiscaes.

§ 22. Propor em juncta a creação de agencias fiscaes, com, referendo um ou mais municípios, conforme a conveniencia que houver, para mais prompta arrecadação da divida activa.

§ 23. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da administração de fazenda, por si ou por empregados seus commissiionados, salvo os livros caixas, das actas, do ponto, de assignatura dos contractos e fianças e dos lançamentos de impostos, que sempre serão preparados pelo inspector.

§ 24. Dar conta em juncta dos recebedores de dinheiros ou quaesquer responsáveis que ficarem alcançados ou que commetterem erros ou crimes, requerendo contra elles o que for de lei.

§ 25. Velar na boa e prompta execução das leis e regulamentos.

§ 26. Chamar de uma para outra secção da administração os seus empregados, quando seja isto de urgente necessidade, occupando os de qualquer secção, sempre que se acharem desembaraçados dos trabalhos peculiares de sua classe, em outra secção.

§ 27. Dar informações semestrais reservadas sobre o procedimento, idoneidade, assiduidade e habilitações dos empregados da administração e de todas as repartições da provincia que lhe forem subordinadas.

§ 28. Passar revista de mostra ao corpo de policia da provincia, podendo para isso exigir os livros mestres e de socorros para serem examinados. Estas revistas poderão ser mandadas passar por qualquer empregado commissiionado.

§ 29. Designar, sob proposta do contador, a que secção devam pertencer os empregados da contadoria, e transferir-os de uma para outra, quando assim convier ao serviço publico e a boa disciplina da administração.

Art. 34. Ao contador, como chefe da contadoria, compete, debaixo da direcção do inspector:

§ 1.º Fiscalisar e dirigir o serviço de cada uma das secções da contadoria.

§ 2.º Rever as informações e papeis preparados pelos chefes de secção, dando sobre ellas o seu parecer.

§ 3.º Subscrever as quitações que tem de ser assignadas pelo inspector.

§ 4.º Judicar as verbas do orçamento d'onde devem sair fundos para supprimentos de quaesquer outras esgotadas.

§ 5.º Representar ao inspector acerca do quaesquer medidas tendentes a melhorar o serviço de qualquer natureza.

§ 6.º Vigiar que os empregados da contadoria cumpram os seus deveres com assiduidade e satisfatoriamente, admoestando aos que se portarem mal, ou forem negligentes, e representando ao inspector contra elles.

§ 7.º Comunicar ao contencioso, por intermedio do inspector, quando podem ser considerados exonerados os fiadores, por haver cessado o objecto das fianças prestadas.

§ 8.º Fazer passar provisoriamente, quando for urgente, de uma para outra secção os empregados d'ellas, dando por esta parte ao inspector para seu conhecimento e approvação.

§ 9.º Propor ao inspector os empregados da contadoria que devem formar as secções e bem assim a transferencia dos mesmos de uma para outra, quando julgar indispensavel a boa marcha do serviço de cada uma d'ellas.

§ 10. Fazer um indice chronologico por anno financeiro de todas as leis, regulamentos, resoluções, instrucções e ordens quaesquer tendentes á direcção, administração, escripturação e contabilidade das rendas e despesas provinciaes.

Art. 35. Aos chefes de secção cumpre desempenhar os deveres que são da incumbencia de suas secções, e representarem o contador contra os empregados d'ellas que procederem de modo inconveniente.

Art. 36. Os escriptarios tem o dever de cumprir as ordens de seus superiores, e de occupar-se no serviço que lhes for designado.

Art. 37. Ao procurador fiscal compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da secção do contencioso.

§ 2.º Propor a demissão de seus agentes quando não cumprirem com seus deveres.

§ 3.º Representar sobre a effectividade da imposição das multas.

§ 4.º Vigiar que as leis de fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias.

§ 5.º Dar o seu parecer verbalmente ou por escripto a respeito de todos os negocios da administração de fazenda, que versarem sobre intelligencia ou execução de lei.

§ 6.º Promover a cobrança da divida activa, fiscalizando a marcha das execuções da fazenda provincial, indicando os meios legaes, quer seja para defender o direito e interesses da mesma fazenda, quer para compellir os devedores remissos; dando instrucções aos agentes d'ella para melhor andamento das causas, e representando á juncta contra a negligencia dos juizes e mais funcionarios encarregados das ditas causas.

§ 7.º Dar ao inspector trimestralmente uma relação exacta e circumstanciada, em forma de mappa, de todas as execuções a seu cargo, especificando os nomes dos demandados, as quantias e suas proveniencias, o estado da execução, a epocha do seu começo, e finalmente o andamento e o atraso das causas.

§ 8.º Assistir a todas as arrematações de bens, rendas ou contractos que se fizerem na administração de fazenda e fiscalisar sua legalidade.

§ 9.º Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos thesoureiros, recebedores, pagadores e mais pessoas que as devam prestar na administração de fazenda.

§ 10. Requerer ao presidente da provincia em sessão da juncta, que mande fazer efectiva a responsabilidade dos empregados de fazenda, de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento.

§ 11. Rubricar os livros da secção do contencioso da fazenda provincial, excepto os dos termos de fiança e contractos.

§ 12. Admoestar o empregado de sua secção quando se desviar de seus deveres, e representar ao inspector, quando assim se não corrigir.

§ 13. Comunicar, por intermedio do inspector, á contadoria a realisação das prestações de fianças, á effectividade dos termos de contractos e arrematações.

§ 14. Exigir dos responsáveis certidão de vida de seus fiadores, de seis em seis mezes.

Art. 38. Ao official maior compete:

§ 1.º Fazer o expediente da juncta e do inspector.

§ 2.º Dar destino aos papeis que forem enviados á secretaria.

§ 3.º Distribuir os serviços da secretaria entre si e os empregados d'ella, e trazel-os em dia.

§ 4.º Representar ao inspector contra os empregados da secretaria que forem omissoes no cumprimento de seus deveres.

Art. 39. Os officiaes desempenharão as ordens de seus superiores e cuidarão do serviço que lhes for distribuido.

Art. 40. Ao thesoureiro, como chefe da thesouraria, compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da thesouraria debaixo da immediata inspecção do inspector.

§ 2.º Receber todas as rendas provinciaes de qualquer provincia, guardal-as e distribuil-as; assim como fazer os pagamentos e entrega de todas as quantias, de conformidade com as respectivas ordens.

§ 3.º Representar ao inspector sobre qualquer duvida que occorra.

§ 4.º Representar ao inspector contra o escriptario que servir na thesouraria quando não cumprir com seus deveres ou lhe for desobediente.

§ 5.º Apresentar, trinta dias depois de sua posse, com consentimento de seu fiador, o seu substituto, para ser approved em sessão da juncta, e passar-se-lhe o respectivo titulo.

Art. 41. Ao porteiro cartorário compete:

§ 1.º Cuidar da arrumação commoda e segura dos papeis do cartorio, classificando-os sob as prescripções do inspector.

§ 2.º Conservar os livros e papeis em devidos lugares, de modo que na ultima do dia não sejam encontrados dispersos: vo os que estiverem soffrendo exame.

§ 3.º Dar a qualquer empregado met assignatura no protocollo, qualquer para exame fora da repartição, em vi de ordem do inspector.

§ 4.º Ter sob sua guarda os objectos expedientes, como papel, tinta, pennas, &c. e só distribuil-os, de ordem do ins;

§ 5.º Abrir as portas da repartição hera antes de comecarem os trabalhos de fazer-se a limpeza necessaria, e fe logo que elles se findem; tendo enid não deixar pessoa alguma dentro do;

§ 6.º Fazer a compra de todos os precisos para o expediente, precedid do inspector, apresentando immediat as contas assignadas pelos vendedores serem pagas.

§ 7.º Chamar para o serviço da rej com approvação do inspector, um com a diaria que for arbitrada em j

§ 8.º Pôr o sello em titulos e m que devem ser sellados, e enviar a s no a correspondencia official, por dio do contínuo, e por si proprio a que assignar recebimento.

§ 9.º Cumprir todas as ordens ctor, e dos diferentes chefes de s bre o serviço da repartição, e na fal tinuo acudir de prompto ao toqu pinta de qualquer d'elles.

Art. 42. As despesas menores o serão pagas em vista da relação d por elle assignada.

Art. 43. Para as despesas mi pediente se adiantará ao porteiro, pio de cada anno financeiro, a qu juncta julgar bastante para esse s lhe ira pagando as contas de com zer além de que se conserve semj poder a quantia adiantada, da qu contas no fim do anno.

Art. 44. O contínuo é o substit teiro cartorário e o coadjuvará ei petindo-lhe mais:

§ 1.º Cuidar do asseio e limp mezas, tinteiros, da conservaçã e mais objectos existentes, do conta por inventario, constando de assentamento d'elles, com as dos seus destinos, sendo respons guarda.

§ 2.º Ter a chave da caixa on devam lançar seus papeis e leva encontrar á secretaria.

§ 3.º Cumprir todas as ordens tor e chefes das diferentes se prompto acudir ao toque de ca qualquer d'elles.

§ 4.º Entregar o expediente que repartição de umas para as outr quer fora d'ella.

§ 5.º Entrar e sair da administra mas horas que o porteiro cartorai

§ 6.º Manter a ordem e respeit pessoas que estiverem fora dos re requerendo ao inspector as provid cisas para esse fim.

§ 7.º Não permittir ingresso á pe ma sem previo consentimento do procurador fiscal, contador, e theso

Art. 45. O pregueiro é o emprega regado de apregoar em altas vozes , rendas ou effeitos da fazenda que se em praça para serem arrematados e lanços que forem offerecidos, fazend a juncta da importancia d'elles por in do empregado para isso designado, gando o raimo ao que maior lanço e for accito pela mesma juncta.

§ 1.º E' obrigado diariamente a com na administração e apresentar-se ao ins não só para saber se n'esse dia ha sessão ordinaria ou extraordinaria, com receber os editaes que houver de apr o que, lhe servirá para attestado de sua quencia.

§ 2.º E' igualmente obrigado a apregoar affixar nos lugares mais publicos todos os editaes que forem expedidos pela administração de fazenda.

(Continúa.)

A IMPRENSA.

THERESINA 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Apoiando com sinceridade e boa fé a muito digna e illustrada administração do Exm. Sr. Dr. Franklin Americo de Menezes Doria temos por mais de uma vez posto em relevo os importantes serviços que S. Exc. ha prestado ao paiz.

O impulso que S. Exc. tem dado ao material da provincia, já animado a navegação a vapor no nosso magestoso rio, já promovendo

Nos abaixo assignados commandantes dos vapores da companhia Piahyense, tendo tido uma correspondencia inserta no n. 350 do *Jornal do Commercio* de 18 de dezembro do anno proximo findo, em a qual se diz que muitas das praças do 1.º corpo de guardas nacionaes destacadas, que marcharam ao theatro da guerra, se lançarão ao rio Parahiba na viagem do dia 17 de novembro do mesmo anno, e morrerão afogados, sem que os commandantes evidassem seus esforços para salvar essas vidas;—não podemos deixar de protestar contra tal correspondencia, por ser luteiramente falsa similhante asserção.

O unico facto, que se deu, nesta viagem, foi a deserção de tres guardas que se evadirão, dous durante a noite em uma canoa dabarca que o Urussuhy rebocava, e um durante o dia porque estando a banhar-se ao leme, cahiu e não foi percebida a sua falta. Este percu

nomeação.—Por portaria da presidencia de 19 do corrente, foi nomeado o 2.º sr. Raimundo da Costa Alvarenga para o de alferes da 6.ª companhia do 1.º batalhão da guarda nacional desta capital.

permuta.—Por portaria desta data S. Sr. presidente concedeu a permuta que erão os alferes da 2.ª companhia do 3.º rão de cavallaria da guarda nacional do pio de Campo-maior, João Antonio e o da 4.ª companhia do 12.º batalhão da guarda Antonio José Nunes Bonna, para a 4.ª companhia do referido batalhão este para a 2.ª do esquadrão.

nomeação.—Por portaria de 21 do S. Exc. o Sr. presidente da provin-proposta do Dr. chefe de policia de- bem do serviço publico o subdelega- olia do 3.º districto da Parnahiba o Xaxier Passos; e nomeou a Ignacio Almeida para substituílo.

— A Honorato José de Souza do uspector parochial da villa de Jero-

viagem.— Pouco adiantam as noticias pelo ultimo correio. Os exercitos avam acampados nas immedições da Patria—onde teria logar o pri- nro das forças belligerantes.

—se a cada momento que a esqua- se completa, e que chegassem as tuantes para a passagem do Paraná. é provavel que Hamaitá tenha ca- o Paraguay esteja livre, e o seu ty- ado.

o brasileiro em campanha eleva-se mens, inclusive 16,000 a frente) general Barão de Porto Alegre adido o territorio de Paraguay por

movidos alguns dos nossos ami- o corpo de guarnição d'esta pro- 15.º de infantaria, a saber:

—os tenentes Rosendo Monteiro Antonio Marques de Souza.—A tel- leres Honorato Ferreira Cabral, Cicero d'Alencar Araripe, José ouza Sombra, e Clemente José Fer-

obitos.— Falleceu na córte os maiores vultos scientificos. O icrico Leopoldo Cesar Burlama- iro reformado do exercito, lente escola central, director do mu- l, secretario perpetuo honorario : auxiliadora da industria nacio- e por consequente ao paiz, pres- issimos serviços. Os seus precio- s sobre a canna d'assucar, sobre o bre o alguduciro, sobre raças ca- nuitos outros assumptos, publica- mes avulsos e no jornal da socie- dora, ali estão para attestar sua ção, e sua dedicação ao bem do

exitada pelo illustre finado será di- reenchida, quer na referida socie- no musco.

s com o paiz tão grande perda e brinhos n'esta provincia hem como ua familia damos nossos sinceros

ou tambem na cidade do Maranhão dente d'esta provincia Dr. Antonio Souza Gayoso. Era um magistrado e intelligente. Administrador circums- le maneiras cavalheirosas, elle deixou itas sympathias.

—se bem moço—tinha apenas 37 annos . Amigos do finado acompanhámos olada familia em sua justa dor.

r. Dr. Candido Gil.—Lê-se no- e 25 de janeiro ultimo.

noticia que demos sobre este lamenta- vto, escripta logo após o acontecimento, dissemos que os tiros desfechados pelo Sr. Dr. Raimundo Borges sobre o Sr. Dr. Candido Gil foram tres quando depois verificou-se terem sido cinco, não só pelos lugares em que as ballas foram empregadas, como porque sendo o revolver de seis tiros, depois do crime, restava a penas um por desperar.

O Sr. Dr. Gil, além do ferimento mais grave de que fallamos no ultimo numero, teve dous mais muito ligeiros. A bala até hontem á tarde ainda não tinha sido extrahida. Toda- via o estado do doente não inspira receio com quanto ante-hontem tivesse tido pequena febre.

Um grande numero de pessoas tem ido a casa do Sr. Dr. Gil, manifestar-lhe o pesar de que se achão possuidas.

O Sr. Dr. Raimundo Borges foi transferido do quartel, onde estava detido, para a cadeia publica.

Mapa demonstrativo do movimento da enfer- maria dos bezigosos, desde a da da sua instauração, 24 de outubro de 1865, até a de sua extinção, 18 de janeiro do corrente anno.

Visto em sessão da mesa admnis- trativa da Santa Casa da Misericor- dia, aos 15 dias do mez de Fevereiro de 1866.		DOENTES	
O Provedor,	Entraram.	Pobres	Presos de justiça
J. d'Araujo Costa.	47		
	Sahiram curados.		
	13		
	Falleceram.		
	1		
	5		
	1		
	60		
			TOTAL
			69

EDITAES.

—De ordem de S. Exc. o Sr. presiden- te da provincia, se faz publico que no dia 28 do corrente mez terá logar o concurso do lugar de official da secretaria da presidencia, vago por ter sido julgado de nenhum effeito a portaria de 12 de Junho do anno passado, que transferio para semelhante emprego o 2.º escriptura- rio da administração de fazenda provin- cial Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.

O exame dos concorrentes será feito em presença do mesmo Exm. Sr. em seu palacio, na forma do regulamento da secretaria respectiva, e versará especial- mente sobre: 1.º grammatica portugueza; 2.º estylo official; 3.º calligraphia e 4.º contabilidade.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Piahy, em 5 de Fevereiro de 1866.

O Secretario.
Jesuíno José de Freitas.

—Pela directoria geral da instrucção publica da provincia, se-faz publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o artigo 24 § unico do regulamento n. 52 de 21 de novembro de 1864, terá logar, da da da d'este a tres mezes, o concurso perante a mesma directoria, para preenchimen- to da cadeira vaga de 1.ª letras do sexo masculino da cidade da Parnahiba.

As materias do concurso são as desig- nadas no art.º 25 do mesmo regulamento.

As pessoas que se quiserem propor, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem habilitações na fórma do art.º 19 a 23 do citado regulamento.

Directoria geral da instrucção publica em Therczina, 26 de Janeiro de 1866.

O escrevente,
A. R. Cavaleante de Albuquerque Therezino.

—O inspector da administração de fazenda provincial, em consequencia da resolução tomada em sessão da juncta administrativa de 21 do corrente mez, declara que as sessões ordinarias da mesma juncta terão lugar asdoze horas da manhã dos dias de segunda-feira de cada semana, ou nos immediatos quan- do forem aquelles feriados ou santifica- dos.

Administração de fazenda provincial do Piahy em 22 de fevereiro de 1866.
Deolindo Mendes da Silva Moura.

ANNUNCIOS.

—AVELLINO & MORAES com loja de molhados na praça URUGUAYANA, tem para vender pelos mais commodos preços—cerveja, cidra, vinho do Porto fino, Bordeaux, Xerez, e de Lisboa, as- sucar de 1.ª qualidade fino e grosso, chá, manteiga, etc.

Manoel do Nascimento Cesar Burla- maque, guarda mór d'alfandega d'esta provincia, despede-se por meio d'este de todas as pessoas que o obsequiarão com suas visitas n'esta cidade, visto como, pela pressa de sua pratida para a Parnahiba, não o pode fazer pessoal- mente como tanto desejava; por tanto espera que scr-lhe-ha relevada esta falta que á pesar seu, commette.

Theresina 21 de fevereiro de 1866.

—Newton Cesar Burlamaque roga a todas as pessoas de sua amizade o caridoso obsequio de assistirem a uma missa, que manda cele- brar na igreja matriz d'esta cidade ás 7 horas da manhã do dia 26, pela alma de seu tio o brigadeiro Dr. Frederico Leopoldo Cesar Bur- lamaque, fallecido no Rio de Janeiro.

THEATRO SANTA THEREZA

QUINTA-FEIRA 1.º DE MARÇO DE 1866

Espectaculo particular sob a direcção do artista Augusto Raphael Lucci, á beneficio da atriz Rosolina Lucci.

Depois que a orchestra executar ao mando de seu director uma symphonia á sua escolha, representar-se-ha pela primeira vez no theatro acima dicto o excellente drama em tres actos, com- posição do distincto escriptor brasileiro J. Franklin da Silva Tavora.

Um misterio de familia.

A beneficiada, qua, pela vez primei- ra recorre a protecção do illustrado pu- blico d'esta capital, espera d'elle a quem dedica o espectaculo que offerece em seu beneficio a costumaça coadjuvação e concorrência no dia designado, afim de que se torne o acto mais abrilhanta- do, confessando-se desde já assazmente agradecida á aquellas pessoas que se dignaram prestarem-lhe por obsequio serviço no palco.

Em consequencia de ser transferido por justos motivos para quinta-feira 1.º de março o espectaculo que tinha de hir á scena amanhã como consta dos programmas destruidos, será aug- mentado o mesmo espectaculo com a muito interessante comedia em um acto

De noite todos os gatos são pardos.

Principiará as 8 1/2 horas da noite.

Chapeos da moda.

Acabão de chegar para a loja de An- tonio José de Araujo Bacellar, ricos cha- peos de palhinha enfeitados para senho- ras.

49-- RUA BELLA --49

Genuinos charutos Suspiros.

Chegarão, ao abaixo assignado, os cha- rutos de que já fallou em outro annun- cio, e, são os legitimos suspiros como se poderá verificar com a vista d'elles; vende a 2500 reis cada meia caixa.

SORVETES

A 400 REIS

Tendo chegado para o estabelecimen- to Recreio Theresinense uma boa ma- china de fazer sorvetes, convida-se as pessoas que quiserem apreciar-os a concorrerem ao mesmo estabelecimento ás 11 horas do dia, e ás 7 da noite — Pode tambem mandar-se para fora para aquellas pessoas que não quiserem che- gar ao estabelecimento.

Theresina.—typ. da —Imprensa.

Exposição provincial.—Por portaria de 20 do corrente S. Exc., em virtude do artigo 4.º das instrucções de 14 de outubro de 1865, nomeou para compor a comissão di- rectora do serviço da exposição, que deve ter logar este anno, n'esta capital, de productos agrícolas e industriaes e obras d'arte, o ma- jor José d'Araujo Costa, Drs. Antonio de Souza Mendes, Newton Cesar Burlamaque, Con- stantino Luiz da Silva Moura e Deolindo Men- des da Silva Moura e marcou o dia 2 de julho para a abertura da dita exposição, que deverá encerrar-se a 12.

Em logar competente damos publicdade á circular do ministerio d'agricultura, sobre tão importante assumpto, e ás instrucções res- pectivas. Chamamos para estas peças a atten- ção dos nossos leitores, e lembramos a con- vência de nos esforçarmos para que a ex- posição provincial attinja ao grão que é para desejar.